

**Universidade Federal Rural de Pernambuco
Departamento de Ciências do Consumo
Curso de Bacharelado em Economia Doméstica**

Raquel Guimarães Cardoso de Aquino Silva

**ADOÇÃO NO BRASIL:
Uma análise da legislação**

**Recife
2021**

Universidade Federal Rural de Pernambuco
Departamento de Ciências do Consumo
Curso de Bacharelado em Economia Doméstica

ADOÇÃO NO BRASIL:
Uma análise da legislação

Artigo apresentado durante o Período Letivo de 2020.2,
como exigência parcial à obtenção do Grau de Bacharel
em Economia Doméstica.

Orientador (a): Prof.(a) Dr.(a)
Dayse Amâncio dos Santos
Veras Freitas

Recife
2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal Rural de Pernambuco
Sistema Integrado de Bibliotecas
Gerada automaticamente, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S586a Silva, Raquel
ADOÇÃO NO BRASIL: Uma análise da legislação / Raquel Silva. - 2021.
19 f.

Orientadora: Dayse Amancio dos Santos Veras Freitas.
Inclui referências.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal Rural de Pernambuco,
Bacharelado em Economia Doméstica, Recife, 2022.

1. Adoção. 2. Legislação Brasileira. 3. Lei 12.010/2009. 4. Criança e Adolescente. I. Freitas, Dayse Amancio dos Santos Veras, orient. II. Título

CDD 640

Universidade Federal Rural de Pernambuco
Departamento de Ciências do Consumo
Curso de Bacharelado em Economia Doméstica

ADOÇÃO NO BRASIL:
Uma análise da legislação

Raquel Guimarães Cardoso de Aquino Silva

Artigo apresentado durante o Período Letivo de 2020.2, como exigência para obtenção do Grau de Bacharel em Economia Doméstica.

Orientador/a:

Prof(a). Dr(a). Dayse Amâncio dos Santos Veras Freitas
Departamento de Ciências do Consumo - UFRPE

Banca Examinadora:

Prof(a). Dr(a). Laurileide Barbosa da Silva
Membro Interno - UFRPE

Prof(a). Me. Priscilla Karla da Silva Marinho
Membro Externo

**ADOÇÃO NO BRASIL:
UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO**
**ADOPTION IN BRAZIL:
AN ANALYSIS OF THE LEGISLATION**

Raquel Guimarães Cardoso de Aquino Silva¹

Dayse Amâncio dos Santos Veras Freitas²

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar as alterações sofridas na legislação brasileira de adoção. A pesquisa aborda desde a primeira legislação no Brasil, que é a Lei do Desamparo das Crianças Deserdadas da Sorte, em 1926, até a promulgação da Lei 13.509/2017. O texto destaca a Lei 12.010/09, intitulada de Nova Lei da Adoção, abordando as mudanças trazidas pela mesma. Dados do novo painel on-line do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), implantado nacionalmente em 2019, constam que é alto o número de crianças e adolescentes abrigados em instituições de acolhimento no Brasil. A partir destes dados, e através de revisão de materiais e documentos já publicados sobre esta temática, que este artigo busca expor a jornada que a legislação da adoção percorreu no Brasil. Inicialmente a adoção tinha um caráter de caridade religiosa, passando em seguida a ter uma função primordial, satisfazer casais que não podiam ter filhos (as). Com o passar do tempo, a adoção passou a ser uma instituição de herdeiros. Nos dias atuais é tida como um instituto de solidariedade, como o intuito de ajudar os menores institucionalizados, proporcionando um lar e uma família para estas crianças e adolescentes, sendo equiparados (as) a seus filhos (as) legítimos.

Palavras-chave: Adoção. Legislação Brasileira. Lei 12.010/2009. Criança e Adolescente.

Abstract

The present research aims to analyze the changes suffered in the Brazilian adoption legislation. The research covers since the first legislation in Brazil, which is the Law for the Disinherited Children of Luck, in 1926, until the enactment of Law 13.509/2017. The text highlights the Law 12.010/09, entitled New Adoption Law, addressing its changes. The data from the new online panel of the National Adoption and Reception System (SNA, in Portuguese), implemented nationwide in 2019, show that the number of children and adolescents sheltered in foster care in Brazil is high. Based on these data, and through a review of materials and documents already published on this topic, this article seeks to expose the journey that adoption legislation has taken in Brazil. First of all, adoption had a character of religious charity, after which it started to have a primary function, to satisfy couples who could not have children. Then, the adoption became an institution of heirs. Nowadays, it is seen as an institute of solidarity, with the aim of helping institutionalized minors, providing a home and a family for these children and adolescents, equated to their legitimate children.

Keywords: Adoption. Brazilian Law. Law 12.010/2009. Child and teenager.

¹ Graduanda em Economia Doméstica, Departamento de Ciências Domésticas, Universidade Federal Rural de Pernambuco. E-mail: raquelsilva@yahoo.com.br

² Prof(a). Dr(a). Adjunta da Universidade Federal Rural de Pernambuco. Coord. do Núcleo Interdisciplinar de Estudos em Direito - NIED. E-mail: dayse_amancio@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo analisar as mudanças sofridas na legislação brasileira de adoção, desde a primeira normativa, em 1926 até sua última atualização em 2019. Para tanto, buscou-se verificar quais as alterações realizadas na legislação adotiva brasileira e quais os tipos de mudanças trazidas ao sistema de adoção brasileiro, e na própria concepção do que consiste a adoção e do que constitui uma família.

Segundo a revista *Em discussão* (2013), numa matéria intitulada, *Realidade brasileira sobre adoção: a diferença entre o perfil desejado pelos pais adotantes e as crianças disponíveis para serem adotadas*, a partir de informações do Cadastro Nacional de Justiça (2018) e do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes (2019):

O Brasil tem 44 mil crianças e adolescentes atualmente vivendo em abrigos, destas, 5.500 crianças e adolescentes estão em condições de serem adotadas, e para que isto aconteça, estas crianças e adolescentes precisam já ter sido destituídas do poder familiar. Neste mesmo patamar, observa-se que, à quase 30 mil famílias na lista de espera para tornar-se adotante.

De acordo com o artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), “a adoção é uma escolha consciente e clara, mediante uma decisão legal, a partir da qual uma criança ou adolescente não gerado biologicamente pelo adotante torna-se irrevogavelmente filho (a)”.

Conforme (Gonçalves, 2009 apud Hamada, 2013), “a família é uma realidade sociológica que constitui a base do Estado”, e a partir da Constituição Federal Brasileira de 1988 e o Código Civil Brasileiro de 2002, esta legislação passa a trazer e garantir respectivamente a proteção dos direitos fundamentais as crianças e adolescentes. Sejam eles (as) filhos (as) biológicos ou adotivos, e assim, tornam vigente a proteção dos mesmos.

Segundo o site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em uma série intitulada, *os vários olhares sobre adoção*:

Colocar uma criança ou adolescente em uma família substituta pela adoção, quando impossibilitada a sua permanência na família biológica, é entregar, luz, esperança, carinho e cuidado a uma pessoa que vivenciou ao longo de sua história, situações de negligência, abandono ou violência.

A adoção vem ressignificar esse passado com a acolhida, o afeto e o sentimento de pertencimento a um lar.

A Nova Lei da Adoção traz a sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar da criança e adolescente, tendo como base a Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente. A mesma tem o intuito de trazer mudanças no ato de adotar, desburocratizando o sistema adotivo brasileiro, e conferindo às crianças e adolescentes institucionalizados mais agilidade na inserção em um seio familiar.

Este trabalho possui uma abordagem qualitativa, preocupada com a compreensão de um grupo social. Como técnica de pesquisa o trabalho utilizou a revisão bibliográfica, com levantamento de referências teóricas, a partir de jornais, revistas, livros, artigos acadêmicos, e sites oficiais, ligados ao Planalto Central, e ao Governo Federal. Também foi utilizada a técnica de pesquisa Documental, com a constituição federal, o código civil e as leis do Brasil que trataram da adoção.

Este artigo se encontra organizado em quatro partes. A primeira parte trata da adoção na história, remontando os fragmentos das legislações mais remotas, até as concepções atualizadas. Na segunda parte irei abordar a adoção no Brasil, a partir de 1693, com a Lei do Desamparo das Crianças Deserdadas da Sorte, fazendo um compilado das demais leis subsequentes, até a promulgação da Lei Nacional da Adoção. Na terceira parte tratarei da constituição federal e seu impacto nas famílias, a partir de pesquisa documental. Na quarta parte é feita a análise da Nova Lei da Adoção, através de revisões bibliográficas em livros, revistas, jornais e artigos acadêmicos. Por fim, fecharemos com as considerações finais, que busca compreender e contextualizar a importância do estudo da adoção, e os impactos trazidos pela legislação à esta temática.

ADOÇÃO NA HISTÓRIA

Desde a antiguidade, tem se praticado o instituto da adoção, acolhendo crianças como filhos naturais no seio de suas famílias.

O instituto da adoção está presente nos fragmentos das legislações mais remotas que se tem notícia. Há relatos em diferentes épocas, evidenciando o enorme significado de utilidade e importância com que se apresentou ao longo da história. (RIBEIRO; SANTOS E SOUZA, 2012 apud Filho, 2017).

Em diversos sistemas jurídicos é possível encontrar uma regulamentação para o instituto da adoção. Isto mostra que a problemática de crianças e adolescentes abandonados e a disposição de pessoas a adotá-las não é um fenômeno recente.

O Código de Hammurabi, criado por volta do séc. XVIII a.C., um dos mais antigos conjuntos de leis escritas descoberto, já dispunha acerca deste tema. Ali, a adoção era irrevogável, o adotado passava a integrar definitivamente à nova família. (MARTINS E MARTINS, 2012).

As crenças da antiguidade impunham que havia a necessidade da existência de um filho nas famílias, com o intuito de que não houvesse a extinção do culto doméstico, considerado a base da família.

A prática da adoção também está presente na narrativa Bíblica de Moisés, quando a filha do faraó Seti I, que não conseguia dar continuidade às suas gestações, resolve tornar-se mãe de

uma criança que aparece para ela flutuando em um cesto, no rio Nilo. A história data de meados de 1526 a.C., (VICENTE, 2018 apud Ribeiro, 2019).

Com o início da Idade Média, a adoção caiu em desuso em virtude da grande influência exercida pela igreja católica na sociedade, pregando que, apenas os filhos de sangue deveriam ser considerados legítimos e merecedores do nome e da herança da família. Segundo Silva (2017) e Vicente (2018) “a adoção diminuiu na idade média, não havendo, portanto, grandes avanços nas relações jurídicas relacionadas ao Instituto”. Isto se deu pelo desinteresse em transmitir as posses e riquezas da família para alguém dito estranho, sem laços sanguíneos, passando assim a igreja católica a herdar as posses dos casais que não possuíam filhos (as) legítimos (as).

Nos dias atuais, segundo Stelamaris Ost (2009), “tem-se como princípio máximo o superior interesse da criança e do adolescente”. Tal perspectiva difere profundamente da antiguidade, onde a adoção não possuía sua natureza no âmbito religioso. Ter filhos era de suma importância, pois procriar estava ligado ao divino, impondo a necessidade da existência de um filho para que não houvesse a extinção do culto doméstico, preservando assim a descendência da família e seu legado econômico. Partindo dessa premissa, o papel da adoção não é o de conceder uma criança a uma família, mas, dar uma família para uma criança. Nesta relação, a família tem o dever de prover educação e afeto, assegurando dignidade ao adotado.

Segundo (Cunha e Novelino, 2012 Apud Ribeiro, 2019) “com o advento do Princípio da dignidade da pessoa humana, que passou a ser o núcleo do constitucionalismo contemporâneo, o interesse do adotado começou a ser tratado como primordial”. Tal princípio estabelece o valor constitucional supremo que informa a criação, a interpretação e a aplicação de toda a ordem normativa constitucional, sobretudo, o sistema de direitos fundamentais, dessa forma, a família absteve-se do seu caráter exclusivamente econômico e social e passou a ter uma relevância afetiva para a formação da criança e do adolescente.

ADOÇÃO NO BRASIL

Segundo (Moncorvo, 1926 apud Jorge, 1975), “a primeira legislação no Brasil referente ao Instituto da Adoção é data de 1693, nomeada Lei do Desamparo das Crianças Deserdadas da Sorte”. Ainda não se tratava da adoção como conhecemos atualmente, relacionava-se as famílias católicas caridosas que recolhiam e criavam crianças encontradas na rua, crianças essas cuja situação era precária, e já que o governo não disponibilizava de recursos para ampará-las, estas famílias as recolhiam, passando a cuidar das mesmas, mas estas não eram legitimadas como membro da família. Apenas em 1738, por Ordem da Carta Régia, foi criado o “Sistema de Rodas”, passando a haver uma instituição na qual estas crianças poderiam ser

deixadas, e que tinha como objetivo o recolhimento de crianças abandonadas, com intuito de que as mesmas não viessem a óbito por estarem ao relento.

Segundo Marcílio (2016), “durante um século e meio esta foi a única instituição de assistência a estas crianças abandonadas”. Denominada de casa da roda dos expostos, foi um marco histórico, pois, segundo Torres (2006):

A sociedade católica acabou por desenvolver a primeira forma de assistência infantil, que deveria garantir a sobrevivência dos enjeitados e preservar oculta a identidade da pessoa que abandonasse ou encontrasse abandonado uma criança.

Apesar de estar disposta a receber todo tipo de criança, em sua maioria a casa da roda era ocupada pelos filhos (as) das servas, e os filhos (as) bastardos (as), aqueles gerados fora do casamento, dando início ao sistema de internação de crianças e jovens em instituições asilares no Brasil. Segundo (Rizini, 2004 apud Nascimento, 2015) “pode-se dizer que estas foram as primeiras iniciativas voltadas para a infância no Brasil”.

No Brasil ainda não havia uma norma específica de proteção das crianças, sendo o instituto da Roda apenas um meio de lidar com as crianças abandonadas.

Somente no século XX, com o processo de organização da assistência à infância no país, as crianças deixaram de ser objeto de interesse, preocupação e ação no âmbito privado da família e da igreja para tornar-se uma questão de cunho social, de competência administrativa do estado, (RIZZINI, 1997 apud Nascimento, 2015).

Com a entrada do código civil de 1916, era comum que os processos adotivos fossem através de escrituras/contratos emitidos em cartório, sem haver a necessidade de um processo judicial de destituição familiar, e que após a maturidade do adotado, se os adotantes e o adotado assim quisessem, este contrato poderia ser desfeito.

Após a instituição do referido código, o atendimento às crianças abandonadas sofreu mudanças significativas. A adoção poderia ser realizada por um indivíduo, ou casal, que deveria ser casado civilmente e não possuir filhos, outro ponto importante do Código Civil de 1916 foi que os adotantes deveriam ter idade mínima de cinquenta anos, e haver uma diferença de idade entre os mesmos e o adotado de dezoito anos.

Era possível juridicamente que a família biológica estivesse de acordo com adoção, e por este motivo o Estado não interferia nos direitos destes sobre as crianças, não havendo assim destituição do poder familiar.

Em 1957 houve a primeira alteração do Código Civil, com a Lei 3.133/1957, que atualizou o instituto da adoção, em seus artigos, 1º, 368º, 369º, 372º, 374º e 377º, e trouxe pontos importantes para o regime de adoção da época, são eles: a redução da idade mínima para o adotante, que passou de cinquenta anos para trinta anos de idade, com ênfase no tempo de casamento dos adotantes, que deveria ser de no mínimo cinco anos. Houve também

redução na diferença de idade entre os adotantes e os adotados, que baixou de dezoito anos para dezesseis anos. A determinação de que somente casais sem filhos poderiam adotar foi extinta, sendo um grande marco para a instituição da adoção no Brasil.

Quanto ao vínculo da adoção, não houve alteração, era admitida a deserdação, e a dissolução do contrato de adoção, caso fosse o desejo das partes, mas, a partir de agora não se poderia adotar sem que houvesse o consentimento do adotado, ou de seu representante legal. Por fim, se o adotante possuísse filhos (as) legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolveria a sucessão hereditária.

Em 1965, houve uma alteração na Lei 3.133, passando a vigorar a Lei 4.655/65, que dispõe sobre a legitimidade adotiva. Foi considerada uma das grandes leis, no que se refere à efetivação do adotado no seio familiar que seria integralizado. Suas principais alterações se deram nas seguintes abordagens, passou a ser permitida a adoção de infante exposto, que se refere às crianças e adolescentes nas quais os pais são desconhecidos, ou aquelas na qual os pais declaram por escrito que os mesmos podem ser dados a outra família, bem como do menor até 07 anos de idade que foi abandonado e do órfão da mesma idade, quando estes não forem reclamados por qualquer parente, no período de um ano, e ainda do filho natural, reconhecido apenas pela mãe, constatada a impossibilidade de prover a sua criação. Outra alteração se deu nos casos em que fosse comprovada a esterilidade de um dos cônjuges por meio de perícia médica, passando a ser dispensada a exigência referente ao prazo de cinco anos de matrimônio. Por fim, extingue-se a ideia de qualquer vínculo entre o adotado e sua família biológica, dando ao mesmo sua completa destituição familiar.

A Lei 4.655, foi revogada em 10 de outubro de 1979, quando foi instituído o Código de Menores, Lei 6.697/79, passando a dispor sobre a assistência, proteção e vigilância dos menores. Possibilitava a divisão da adoção em duas modalidades: a simples, que está relacionada ao vínculo de filiação que se estabelece entre o adotante e o adotado, na qual a posição de filho (a) não é definitiva ou irrevogável, e a adoção plena, onde o menor adotado passa a ser irrevogavelmente filho legítimo do adotante, desligando-se do vínculo familiar biológico, havendo completa destituição familiar.

Segundo Souza (2013), “mesmo com todo o avanço que o código de menores provocou não havia uma legislação que atendesse de forma plena as carências e necessidades das crianças brasileiras”. Apenas em 1988, com a atual Constituição Federal, tornou-se dever constitucional garantir o direito das crianças e adolescentes. Baseado neste preceito, em 1990 surgiu a Lei 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que em seu 1º artigo, já estabelece a proteção integral à criança e ao adolescente, a quem são assegurados todos os direitos fundamentais da pessoa humana. Segundo (Gama, 2008 apud Costa, 201, p.80):

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado ao plano inferior, a não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito.

Em 2009, foram revogados artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil. Com a Lei 12.010/2009, chamada de Lei Nacional da Adoção, objetivando atender ao melhor interesse da criança e do adolescente. Segundo Maria Bárbara Toledo, Presidente da Associação Nacional dos Grupos de Apoio à adoção, (apud ERNST 2011), “a Lei 12.010/09 é uma lei que trata especificamente da criança institucionalizada, visando os direitos delas como indivíduo, e não como objeto de uma família”.

A efetivação desta lei possibilitou mudanças no sistema de adoção previsto pelas leis anteriores. Teve como ponto relevante a relação socioafetiva, dando foco na convivência familiar sustentada por uma relação afetiva, e visando desburocratizar o processo de adoção no Brasil, e assim buscou diminuir a demora da conclusão deste processo. A lei 12.010/09 estabelece que os adotados com mais de doze anos de idade podem opinar sobre seu interesse, tendo o magistrado a responsabilidade de levar em consideração as declarações do mesmo.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2017), “um número indeterminado de menores espera pela decisão de um juiz para ser destituído do poder familiar e estar apto a ser adotado”.

A Lei 12.010/09 dispõe que passa a haver um prazo de dois anos para o julgamento e destituição do poder família, nas hipóteses de violência ou abandono, o que acaba por acelerar a colocação da criança para adoção. A lei limita também o tempo de permanência da criança e do adolescente nas instituições de acolhimento infantil, que passa a ser de dois anos, apenas em casos de determinação judicial. Os processos podem ser revalidados a cada seis meses. Um ponto relevante abordado na Lei Nacional de Adoção está no Artigo 19, que faz referências às mães, encarceradas, passando as mesmas a ter o direito de convivência integral com seus filhos (as), sendo também assistidas por equipe especializada multidisciplinar. As mães que desejarem dar seu filho a adoção, que antes não havia nada referido, passam a ser assistidas desde a gravidez até a entrega da criança a instituição de acolhimento infantil.

No artigo 25, parágrafo único, a lei trata do conceito de família extensa. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos (as) ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente

convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. É dada a preferência à adoção dentro da família, mesmo os adotantes não sendo parentes diretos da criança ou do adolescente. Um ponto inovador desta lei é que passou a contar com regras específicas no que se refere à adoção de crianças e adolescentes indígenas e quilombolas, tornando prioridade a colocação familiar dos mesmos no seio de sua comunidade ou junto a membros de sua mesma etnia. Por fim, passou-se a priorizar a adoção de casais nacionalizados e residentes no país, sobre aqueles que são estrangeiros.

A aprovação da Lei Nacional da Adoção trouxe a tona a discussões bastante complexas, e também é alvo de críticas. Dias (2010), em trecho de um artigo intitulado “*Direito das famílias: um ano sem grandes ganhos*”, expressa sua opinião sobre a nova lei dizendo:

O total descaso do legislador para com a realidade da vida esta escancarada na chamada Lei da Adoção, a Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. Apesar do nome com que ficou conhecida, veio para entrar ainda mais o calvário a que são submetidas milhares de crianças e adolescentes. Não basta a desdita de não permanecerem junto a seus pais. Sequer lhes é assegurado o direito de encontrarem um lar sem amargarem por anos em abrigos e instituições. A sacralização exacerbada da família natural faz tão moroso o processo de destituição do poder familiar que as crianças deixam de ser crianças, o que diminui, em muito, as chances de serem adotadas. Ainda que a Lei traga alguns avanços, estes são insignificantes em face dos percalços impostos à adoção nacional e internacional. Uma das críticas desta lei se refere aos prazos que a mesma determina, pois, aparentando ser suficientes para a solução no judiciário, mas não se atentando para a realidade dos tribunais, a lei obriga que os juízes julguem os processos entre sete e oito meses.

Segundo dados do Cadastro Nacional de Adoção, citados na matéria *Contextos da Adoção no Brasil*, da revista em discussão, de 2013, “das 44 mil crianças e adolescentes acolhidos em abrigos em todo o país, 5.500 estão em condições de serem adotados, em outro termo, estão destituídas do poder familiar biológico”. De acordo com o promotor da Infância e Juventude de Praia Grande, o senhor Carlos Cabral, em entrevista ao Diário do Litoral, no ano de 2018, relata que, “as crianças e adolescentes que estão aptas a serem adotadas são, Aqueles que já foram destituídos do poder familiar, situação que só acontece quando todas as tentativas de reaproximar o menor dos pais ou família extensiva se esgotam”, e a partir daí tem seus nomes e dados pessoais inseridos no cadastro nacional de adoção (CNA), que foi criado em 2008 para mapear informações de todos os tribunais de Justiça do país sobre os processos de adoção, e na outra ponta do processo, formou-se uma fila com 30 mil pretendentes a adoção, igualmente registrados no cadastro nacional de adoção.

A história da adoção no Brasil é marcada inicialmente por atender o interesse dos adotantes. A partir da constituição Federal de 1988 que ocorre um divisor de águas, onde

passa a ser garantida a proteção integral aos adotados em forma de um direito. Iniciando a preocupação com a afetividade e não herdando de legislações anteriores qualquer discriminação de filhos (as) adotivos ou biológicos. Diante deste marco que foi a constituição federal de 1988, faz-se necessária uma análise sobre seus impactos nas famílias.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SEUS IMPACTOS NA FAMÍLIA

Em 1988, quando houve a promulgação da Constituição Federal, um marco da transição democrática brasileira, a igualdade entre homens e mulheres, entre as diversas entidades familiares, e entre os filhos (as), sejam estes biológicos ou adotivos, passa a assumir um lugar de maior importância, sendo efetivamente garantida através do princípio da dignidade humana.

A afetividade passa a nortear todo o Direito de Família possuindo especial importância para a formação das relações de filiação.

E no que se refere à proteção das crianças, a constituição federal modificou os preceitos existentes no código de menores e outras legislações anteriores, determinando assim a proteção de diversos direitos e garantias fundamentais a todos os cidadãos, inclusive as crianças. No artigo 227, voltado aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, declara em seu caput que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Mas, segundo Brasileiro e Ribeiro (2016):

Com as inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988, bem como com o distanciamento do modelo patriarcal, novos valores foram sedimentados, permitindo-se assim a valorização das relações humanas, permeadas pelo valor do afeto. O que desencadeou na transição da estrutura nuclear de família para o pluralista, ou seja, sem que houvesse um único modelo taxativo a ser seguido.

Neste tópico abordamos que a constituição federal de 1988 trouxe mudanças significativas para as famílias, inclusive o reconhecimento da igualdade de todos os filhos, sejam estes biológicos ou adotivos. A seguir analisaremos a nova lei da adoção e as mudanças trazidas pela mesma.

ANÁLISE DA NOVA LEI DA ADOÇÃO

A Nova Lei da Adoção trouxe alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil, estabelecendo inovações legislativas, com intuito de desburocratizar e trazer incentivos aos processos de adoção.

Observa-se que, os pontos que sofreram alterações foram, a redução do prazo de acolhimento institucional, passando de dois anos para dezoito meses, salva guarda quando comprovada a necessidade judicial. Onde anteriormente não havia um prazo determinado para a permanência da criança ou adolescente em instituições de acolhimento, com as alterações sofridas no sistema de adoção brasileira, atualmente a criança ou adolescente apenas poderá ser mantida acolhida em instituições de acolhimento por, no máximo, dois anos sem destituição do poder familiar, com ressalva em casos que o legislativo julgue necessária maior permanência, passando a ser obrigatória a reafirmação das mesmas a cada seis meses.

Um ponto que passa a ser de crucial importância é o da capacitação para futuros adotantes, que antes nem era citada, de acordo com a assistente social da vara da família, infância e juventude de Balneário Camboriú e membro do Grupo Anjos da Vida, grupo este destinado a auxiliar os futuros adotantes neste longo processo, que trabalham em parceria na realização deste curso, “todos deveriam realizar o curso, não somente quem quer adotar, mas também quem deseja ser pai ou mãe biologicamente”. O curso prepara para a responsabilidade e o compromisso que se deve assumir quando se tem uma criança, além de servir como espaço de diálogo e troca de experiências. (Prefixo, 2017).

O curso para adotantes é obrigatório para os futuros pais e mães, com uma preparação composta por psicólogo, coordenador pedagógico, advogado, médico, assistente social e coordenador geral, os assuntos abordados nas aulas envolvem desde os aspectos psicossociais e jurídicos da adoção, até os aspectos sociais nos quais estas futuras famílias poderão vir a lidar em sua rotina diária.

Outro ponto abordado na Nova Lei da adoção se refere à preferência na fila de adoção às pessoas que tenham interesse de adotar crianças com deficiências, com doenças crônicas, ou com necessidades específicas de saúde, além de grupos de irmãos. No que se refere a grupos de irmãos, de acordo com o Correio Braziliense em (2018), a partir de dados do Cadastro Nacional de Adoção, “existem 4.881 crianças cadastradas para adoção no país, dessas, 3.206, que se refere a 65,68%, têm irmãos e no que se refere as crianças com algum tipo de deficiência ou doença crônica”. A cartilha lançada pelo Governo Federal (MMFDH) para incentivar à adoção de grupos de crianças menos visibilizados, traz que:

Atualmente, há 4.963 crianças aptas à adoção no país, e aproximadamente 25% das crianças que estão na fila de adoção têm deficiência ou algum tipo de doença rara, quando somamos a porcentagem de crianças com deficiência ou algum tipo de doença rara, com a

porcentagem de grupos de irmãos, observa-se que 90,68% das crianças institucionalizadas estão inseridas em um grupo menos visibilizado.

Com a consolidação da Nova Lei da Adoção tornou-se obrigatória à definição de políticas públicas capazes de abreviar a estadia de crianças e adolescentes, e promover o exercício da paternidade/maternidade responsável, de maneira que a família, seja ela, extensa, biológica ou substituta, com o apoio do poder público possa exercer seu papel na efetivação dos direitos infanto-juvenis.

Mesmo com esta mudança, Segundo Domingos Abreu, em seu artigo intitulado *Adoções no Brasil: entre o ilegal e o socialmente aceito* (2001):

[...] para que possamos compreender os esquemas de percepção dos agentes brasileiros no que diz respeito à maneira como fazem, e deixam fazer, relações entre práticas de filiação adotiva, e o uso dos instrumentos legais, dos serviços da justiça e da mediação do estado, devemos, antes de mais nada, analisar o que diz a lei e a maneira como seus operadores se comportam em relação a ela.

Observou-se neste tópico que a nova lei da adoção dispõe não apenas sobre a adoção, mas, procura também abordar a sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem substituir suas disposições, mas incorporando mecanismos que garantam sua efetiva implantação, com o intuito de garantir o direito das crianças e adolescentes a convivência familiar, em suas diferentes formas, sem excluir as normas e princípios já consagrados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que inicialmente o ato de acolher estava relacionado à um sistema de caridade religiosa, uma busca pela redenção divina, em seguida a adoção passa a ter uma função primordial, que é, satisfazer casais que não podiam ter filhos (as). Com o decorrer do tempo à mesma torna-se uma instituição de herdeiros, passando nos dias atuais a possuir um caráter de solidariedade, que possui a função de auxiliar os institucionalizados a encontrarem um lar onde essas crianças e adolescentes possam ser integrados como filhos (as) legítimos (as).

As Leis nº 12.010/09 e 13.509/2017 dispõem não apenas sobre a adoção, mas possui também o intuito de garantir as crianças e adolescentes das instituições de acolhimento infantil o direito à convivência familiar, em suas mais variadas formas, sem perder de vista as normas e princípios por esta consagrados.

Estas, sem dúvida, são um poderoso instrumento que podem ser utilizados para mudança de concepção, e também de prática, por parte das entidades de acolhimento infantil e órgãos públicos responsáveis pela defesa dos direitos das crianças e adolescentes,

promovendo assim uma transformação da vida e do destino de tantos menores que hoje se encontram privados do direito à convivência familiar no Brasil como um todo.

A legislação de adoção do Brasil tem pontos que precisam ainda ser melhor estudados, como a burocracia no que se refere a destituição do poder familiar, a adoção de grupos de menores invisibilizados, a duração do tempo de acolhimento, a demanda de processos dos magistrados, são pontos que ainda tornam o processo adotivo moroso. A análise dos processos de adoção, por mais que tenha um tempo estipulado, ainda traz aos magistrados uma carga na qual o sistema judiciário não está apto a carregar. Esta é uma caminhada longa e contínua, que apenas poderá ser percorrida com a ampla disseminação deste assunto, e o engajamento da sociedade o pleno debate sobre o mesmo.

REFERÊNCIAS

ABREU, Domingos. **Adoções no Brasil: entre o ilegal e o socialmente aceito**. 2001. Disponível em: <https://docplayer.com.br/23375622-Adoco-es-no-brasil-entre-o-ilegal-e-o-socialmente-aceito.html>. Acesso em: 25 jul. 2021.

BORBA, Caroline; DAGOSTIN, Paula. **Curso prepara os pais para os desafios da adoção**. Prefixo, Agência experimental de Notícias, 2017. Disponível em: <https://agenciaprefixo.wordpress.com/2017/09/21/curso-prepara-os-pais-para-os-desafios-da-adoacao/>. Acesso em: 25 jul. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm. Acesso em: 28 mai. 2021.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 28 mai. 2021.

BRASIL. **Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis 8.069, de 13 de julho de 1990- estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943; e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2009.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm.

Acesso em: 28 mai. 2021.

BRASIL. Lei 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de Maio de 1943, e a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm. Acesso em: 28 mai. 2021.

BRASIL. Lei 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm. Acesso em: 28 mai. 2021.

BRASIL. Lei 3.133, DE 08 de Maio de 1957. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1957. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L3133.htm. Acesso em: 28 mai. 2021.

BRASIL. Lei 4.655, De 02 de junho de 1965. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4655.htm. Acesso em: 28 mai. 2021.

BRASIL. Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 28 mai. 2021.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 28 mai. 2021.

BRASILEIRO, Aline; RIBEIRO, Jefferson. **Multiparentalidade no contexto da família reconstituída e seus efeitos jurídicos.** Revista Fadivale, 2016. Disponível em: http://www.fadivale.com.br/portal/revista-online/revistas/2016/Artigo_Aline_Brasileiro.pdf. Acesso em: 29 mai. 2021.

CARRILHO, Kamila et al. **Cartilha da Adoção: família para todos**. Governo Federal, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/familia/cartilha-da-adocao-familia-para-todos.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2021.

Contexto da Adoção no Brasil: por amor e pela criança. Revista Em Discussão, 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil.aspx>. Acesso em: 13 jun. 2021.

COSTA, André. **O Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente: a convivência familiar**. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://0101costa.jusbrasil.com.br/artigos/792284672/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 28 jun. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Direito das Famílias: um ano sem grandes ganhos**. Portal Jurídico Investidura, 2010. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/127567-direito-das-familias-um-ano-sem-grandes-ganhos. Acesso em: 20 nov. 2021

ERNST, Elaine. **A Lei 12.010 de 2009: análise crítica da nova lei de adoção**. Portal Jurídico Investidura, 2011. Disponível em: www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/180737-a-lei-1201-de-2009-analise-critica-da-nova-lei-de-adocao. Acesso em: 19 nov. 2021

HAMADA, Thatiane Miyuki Santos. **O abandono afetivo paterno-filial, o dever de indenizar – Decisão STJ**, 2013. Disponível em: <https://direitodefamiliaa.blogspot.com/2013/05/o-abandono-afetivo-paterno-filial-o.html>. Acesso em: 26 ago. 2021.

JORGE, Dilce Rizzo. **Histórico e Aspectos Legais da Adoção no Brasil**. Revista Brasileira de Enfermagem, 1975. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/BgBrdzphrV5X4NvD7yBVZwP/#>. Acesso em: 14 set. 2021.

LEITE FILHO, Geraldo. **Adoção homo afetiva no Cenário Jurídico Brasileiro**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)- Universidade Estadual da Paraíba, 2017. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/14410/1/PDF%20-%20Geraldo%20de%20Souza%20Leite%20Filho.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2021.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil: 1726-1950**. In: História social da infância no Brasil [S.l.: s.n.], 2016. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5530966/mod_resource/content/1/Texto%2013.pdf. Acesso em: 24 jun. 2021.

MARTINS, Edson; MARTINS, Eline. **Adoção: as transformações históricas do instituto e as dificuldades encontradas na atualidade**. ANIMA, Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET, 2012. Disponível em: <https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima7/16-ADOCOA-EDSON-MARTINS.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

NASCIMENTO, Edaniele. **Processo Histórico da Educação Infantil no Brasil: educação ou assistência?**. In: EDUCERE, Congresso de Formação de Professores, Complexidade e Trabalho Docente. Congresso Nacional de Educação, 2015. Disponível em: https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/17479_9077.pdf. Acesso em: 18 ago. 2021.

OST, Stelamaris. **Adoção no contexto social brasileiro**. Revista Âmbito Jurídico, 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-61/adocao-no-contexto-social-brasileiro/amp/>. Acesso em: 24 jul. 2021.

PIMENTEL, Vanessa. **Em quais situações uma criança pode ser adotada?**. Jornal Diário do Litoral, 2018. Disponível em: <https://www.diariodolitoral.com.br/cotidiano/em-quais-situacoes-uma-crianca-pode-ser-adotada/115626/>. Acesso em: 12 jul. 2021.

Realidade Brasileira Sobre Adoção. Em Discussão, Revista de Audiências Públicas do Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao.aspx>. Acesso em: 27 mar. 2021.

RIBEIRO, Guilherme. **Evolução do Processo Adoção no Brasil: procedimento e finalidade**. Revista Âmbito Jurídico, 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/eca/evolucao-do-processo-adocao-no-brasil-procedimento-e-finalidade/>. Acesso em: 25 set. 2021.

SILVA, Fernanda. **Evolução histórica do instituto da adoção**. Revista Jus Navigandi, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>. Acesso em: 27 ago. 2021.

SOUZA, Fabiana. **O Direito à Convivência Familiar: pensando as contradições, limites e potencialidades dos processos de adoção de adolescentes brasileiros após a implementação da lei nº 12.010/2009**. TCC (Graduação em Serviço social) - Curso de Serviço Social, Universidade Federal Fluminense, 2013. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/4644>. Acesso em: 27 ago. 2021.

TERRITÓRIOS, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e. **Reintegração Familiar ou Adoção: alternativas e desafios nas instituições de acolhimento**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/noticias/463439679/reintegracao-familiar-ou-adocao-alternativas-e-desafios-nas-instituicoes-de-acolhimento>. Acesso em: 03 fev. 2021.

TORRES, Luiz. **A Casa da Roda dos Expostos na Cidade do Rio Grande**. Biblios, Revista do Instituto de Ciências Humanas e da Informação, 2007. Disponível em: A CASA DA RODA DOS EXPOSTOS NA CIDADE DO RIO GRANDE. Acesso em: 28 jun. 2021.